



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2024, apresentado pela empresa Nova Pr Comercio de Peças Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 48.885.997/0001-30, com sede na Rodovia BR 470, nº 7887, Galpão, Bairro Fortaleza, Blumenau – SC, CEP: 89.058-020, cujo o objeto é a “contratação de empresas para prestação de serviços mecânicos, elétricos e afins para os veículos que compõe a frota do município.”.

II – DAS INFORMACOES:

O pregoeiro do Município de Rodeio, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra citado, impetrado pela pessoa jurídica Nova Pr Comércio de Peças Ltda, inscrito no CNPJ nº 48.885.997/0001-30, aduzirmos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo.

No caso, a impugnante argumenta a alteração do Item 10.4 do edital para permitir a participação de empresas situadas a uma distância rodoviária máxima de 60 km nos Lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O Município através do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 21/2024, Processo Licitatório nº 39/2024, visando à contratação de empresas para prestação de serviços mecânicos, elétricos e afins para os veículos que compõe a frota do município, onde a empresa Nova Pr Comercio de Peças Ltda, impugnou o item 10.4 do Edital.

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Quanto a impugnação, não assiste razão ao interessado.

A indicação de distância rodoviária entre a licitante e a Prefeitura de Rodeio é válido desde que a distância indicada esteja devidamente justificada no processo licitatório.

No presente caso, o termo de referência é claro:

“10.4.1 - A exigência da localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o município, considerando que, se as instalações físicas



da contratada for superior a distância delimitada acima, inviabilizaria a agilidade, ficando prejudicada a celeridade na realização dos serviços, além do aumento de custos com consumo de combustível e do tempo de deslocamento dos fiscais do contrato, os quais terão que ir frequentemente a oficina para realizar a aprovação de orçamentos e/ou fazer as vistorias das peças e serviços a serem executados pela contratada. A exigência da localização imposta é para atender as demandas das Secretarias/Diretorias e aos princípios da eficiência e da economicidade, pois considera para o estabelecimento das condições de execução dos serviços, o custo-benefício. Partindo-se do princípio de que, em caso de necessidade de deslocamento dos veículos citados nos lotes 2, 3, 4 e 5 (máquinas pesadas, rodantes em esteira, motoniveladora e carregadeira entre outros) para conserto junto à sede ou instalação da oficina vencedora do certame, o custo de deslocamento será exclusivamente da contratada do caminhão guincho para transporte dos maquinários, pois o município não possui veículo próprio para o transporte dos mesmos e definiu-se 60 km de distância entre o Município e a licitante vencedora. Sumariamente, o Município se favorece no custo do transporte e do bom atendimento, tanto na sede do vencedor, bem como na rapidez do atendimento “in loco” quando solicitado.”

A Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em uma distância maior inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos para acompanhamento e fiscalização. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas na região (municípios vizinhos), não restringindo o caráter competitivo do certame.

A limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos.

Tem-se, destarte, que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Vejamos:

Art. 47, § 2º da lei 14133: Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 9º da Lei 14133: É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83).



Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho ensina ainda que “existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.”

Entende-se que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, a prestação de serviços de manutenção em veículos. Vale dizer, a localização geográfica da oficina pode ser considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do contrato. Isso porque, é preciso levar em conta que o deslocamento para o acompanhamento da Comissão de Fiscalização do serviço importa consumo de combustível e tempo. Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público.

Portanto, a restrição quanto à localização da empresa contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a “isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença” (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 70).

Dentro do limite de 10 km da sede do Município de Rodeio existem várias empresas situadas em diversas localidades que poderiam participar e atender plenamente ao objeto solicitado.

Destacamos o relator do TCU, Sr. Vital do Rêgo, manifestou-se sobre a limitação em edital do TRT-2, conforme o TC-000.548/2015-4 / AC-0520-04/15-2.

Vejamos o voto:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”.

Assim a exigência é relevante para a prestação do serviço a contento, tratando-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, insto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

Não há de falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o raio de 10 km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame.



Isto se aplica com o caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, mecânica e elétrica de máquinas pesadas, prestação continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade.

Aceitar a argumentação da ora apelada, no sentido de não impor limite de distância aos licitantes, obrigaria o contratante a aceitar, por exemplo, prestadores sediados em Jaraguá do Sul, Gaspar e outros municípios do Vale do Itajaí, o que não seria razoável e proporcional, mostrando-se descabida a prestação na forma sugerida, completamente dissociada dos termos constantes no edital, observada sua finalidade.

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos Municípios, diante de avaria em maquinário do ente público, a necessidade de aguardar o deslocamento da prestadora, dependendo de trânsito que, na região, como é cediço, em regra não flui rapidamente.

Assim, mostra-se justificada a especificidade do certame, com base no princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. No caso, a definição das necessidades administrativas e operacionais desta licitação, inclusive, as particularidades técnicas, quantidades e especificações técnicas do objeto, foram legitimamente realizadas pela Administração Municipal, não havendo justificativa de ordem técnica ou legal para alteração das mesmas.

IV – DA CONCLUSÃO / DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da impugnação, eis que tempestiva, no mérito julgo improcedente para o fim de manter o edital, na íntegra, em especial, manter os objetos licitados e suas especificações técnicas, eis o Termo de Referência foi elaborado em consonância com o art. 5º da Lei nº 14133, em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade de pregão eletrônico.

Rodeio 28 de agosto de 2024.

Erico Carini
pregoeiro